



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 992, DE 2018
(Do Sr. Sérgio Moraes)**

Susta a aplicação do art. 2º da Resolução Contran nº 291, de 29 de agosto de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do art. 2º da Resolução Contran nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

A Portaria do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – nº 65, de 24 de março de 2016, que estabelece a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – nº 291/2008, foi editada com o objetivo de alterar a tabela a que se refere essa resolução. Portanto, em termos práticos, a Portaria nº 65, de 2016, é a atualização do anexo da Resolução nº 291, de 2008.

O art. 2º da Resolução nº 291, de 2008, com redação conforme alteração pela Resolução nº 369, de 2010, determina a obrigatoriedade de obtenção de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT – para veículos que sofram transformações previstas na Tabela II (atualmente na portaria supracitada):

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º.

§ 1º O proprietário de **veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II** – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, **encaminhar** ao DETRAN **cópia autenticada do CAT**, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo Denatran — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual,

com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Grifo Nosso)

Portanto, o ato ementado exige um novo CAT para o registro dos veículos já previamente emplacados e que possuíam CAT, que venham a passar por transformações que estejam na tabela supracitada. Como exemplo, podemos citar um ônibus que para ser utilizado como motor-casa, passará por um processo de diminuição do número de assentos e instalação de alguns equipamentos sem relação direta com a dirigibilidade do veículo. Essa alteração é elencada no item 14 da Tabela II da Portaria nº 65, de 2016. A exigência de um novo CAT parece descabida.

Entendemos que as modificações nos referidos veículos não devem ser negligenciadas no aspecto da segurança e concordamos com a exigência de novo Certificado de Segurança Veicular (CSV), obtidos junto a instituição técnica licenciada pelo Denatran e acreditada pelo Inmetro, conforme determinado no art. 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Importa dizer que para a obtenção de um novo CAT para um motor-casa os valores cobrados são bem elevados, estimados entre quinze e vinte mil reais. Não parece razoável esse tipo de exigência para modificações que não alteram as características de trafegabilidade do veículo. Na prática, a notícia é que esses documentos são vendidos e, muitas vezes, negociados por telefone sem qualquer vistoria nos veículos.

Nosso entendimento é que esse tipo de transformação deveria estar incluído na Portaria Denatran nº 64, de 24 de março de 2016, nos termos da Resolução Contran nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB.

Esse enquadramento seria o mesmo que ocorre, por exemplo, com os veículos que passam por modificações para utilização de combustível do tipo Gás Natural Veicular – GNV. Exige-se o CSV, para garantia da segurança, sem a necessidade de novo CAT do veículo.

Além de não ser razoável, entendemos que ao se exigir novo CAT em pequenas modificações em veículos já licenciados, notadamente quando houver redução de capacidade de carga ou de número de passageiros, o Poder Executivo

exorbita seu poder regulamentar, indo de encontro ao disposto no art. 106 do CTB, o qual exige somente o CSV, *in verbis*:

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de **modificação de veículo** ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, **certificado de segurança** expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Contran. (Grifo Nosso)

Eram as razões que tínhamos a apresentar para justificar este projeto de Decreto Legislativo.

Contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado SÉRGIO MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a

permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no [inciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro](#).

Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuem as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, devem ser classificados conforme a Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, sempre que houver emissão de novo CRV. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 1º As Tabelas I e II de que trata este artigo devem ser estabelecidas no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Resolução. *(Acréscimo(a) pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

Art. 5º Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, o comprimento da carroçaria, o qual também deverá ser discriminado na nota fiscal.

Art. 6º Para emplacar os veículos que possuem equipamento veicular, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, relativos ao equipamento:

I - veículo inacabado com equipamento veicular novo ou usado, fabricado após a entrada em vigor da [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#).

a) Nota Fiscal;

b) cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT - [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#).

II - veículo inacabado com equipamento veicular usado, fabricado antes da entrada em vigor da [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#).

a) CSV;

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 261/07 - CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA

Presidente do Conselho

MARCELO PAIVA DOS SANTOS

p/Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA

p/MINISTÉRIO DA DEFESA

EDSON DIAS GONÇALVES

p/Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA DE TEIXEIRA SOARES

p/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

VALTER CHAVES COSTA

p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO

p/Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

p/Ministério do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a necessidade de atualização das carrocerias e transformações permitidas em veículos;

Considerando o que consta no processo nº 80000.004251/2016-78, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer nos termos do Anexo III a definição das carrocerias propostas na Tabela I do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. Quando houver duas ou mais carrocerias possíveis, deve ser considerada a definição individual de cada uma delas.

ANEXO I

Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie					
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis		
2-Ciclomotor	0	1-Passageiro	999-Nenhuma		
3-Motocicleta	0	1-Passageiro	999-Nenhuma		
		2-Carga	999-Nenhuma		
4-Motocicleta	0	1-Passageiro	999-Nenhuma	119-SideCar	
		2-Carga	999-Nenhuma	119-SideCar	
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	
5-Triciclo	0	1-Passageiro	999-Nenhuma	108-Carroce Fech	
		2-Carga	999-Nenhuma	102-Basculante	
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	107-Carroce Aber
6-Automóvel	1	1-Passageiro	999-Nenhuma	105-Bugre	110-Convérsivel
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral
			178-Comércio	124-Transp Presos	115-Limusine
7-Micro-Ônibus	4	1-Passageiro	999-Nenhuma	190-Transporte Escolar	
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral
			125-Transp Recr	126-Transp Trabalho	178-Comércio
					191-Transporte de Valores

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie					
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis		
14-Caminhão	3	2-Carga	193-Tanque Produto Perigoso	194-Inacabada	195-Transp de Granito/ Cab Estendida
			241-Tanque Produto Perigoso/ Cab Estendida	246-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac	247-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Estendida
			252-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Estendida	256-Comboio	251-Transporte Toras/ Mec Operac
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral
			123-Transporte de militar	124-Transp Presos	125-Transp Recr
			130-Trio Elétrico	134-Carroce Aber/ Cab Dupla	136-Carroce Aber/ Cab Suplementar
			139-Carroce Fech/ Cab Suplementar	141-Cab Dupla/ Inacabada	142-Mec Operac/ Cab Dupla
			151-Carroce Aber/ Mec Operac/ Cab Suplementar	152-Carroce Fech/ Mec Operac/ Cab Dupla	154-Carroce Fech/ Mec Operac/ Cab Suplementar
			157-Tanque/ Cab Suplementar	158-Tanque/ Mec Operac/ Cab Dupla	160-Tanque/ Mec Operac/ Cab Suplementar
			163-Roll-on Roll-off/ Cab Suplementar	164-Basculante/ Cab Dupla	166-Basculante/ Cab Suplementar
			169-Prancha/ Cab Suplementar	170-Prancha/ Mec Operac/ Cab Dupla	172-Prancha/ Mec Operac/ Cab Suplementar
			175-Carroce Aber/ Intercambiável/ Cab Suplementar	176-Carroce Aber/ Cab Tripla	177-Carroce Fech/ Cab Tripla
			191-Transporte de Valores	192-Transp De Valores/ Mec Operac	197-Chassi Contêiner/ Cab Dupla
			199-Container/ Carroc Aber/ Cab Dupla	200-Prancha Contêiner/ Cab Dupla	201-Transp Toras/ Cab Dupla
			203-Silo/ Basculante/ Cab Dupla	204-Basculante/ Mec Operac / Cab Dupla	206-Chassi Contêiner/ Cab Suplementar
			208-Silo/ Cab Suplementar	209-Container/ Carroc Aber/ Cab Suplementar	210-Prancha Contêiner/ Cab Suplementar
					211-Transp Toras/ Cab Suplementar
					196-Basculante/ Mec Operac/ Cab Estendida
					251-Transporte Toras/ Mec Operac
					115-Limusine
					126-Transp Trabalho
					137-Carroce Fech/ Cab Dupla
					149-Carroce Aber/ Mec Operac/ Cab Dupla
					155-Tanque/ Cab Dupla
					161-Roll-on Roll-off/ Cab Dupla
					167-Prancha/ Cab Dupla
					173-Carroce Aber/ Intercambiável/ Cab Dupla
					178-Comércio
					198-Silo/ Cab Dupla
					202-Transp de Granito/ Cab Dupla
					207-Mec Operac/ Cab Suplementar

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie					
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis		
14-Caminhão	3	6-Especial	212-Transp de Granito/ Cab Suplementar	213-Silo/ Basculante/ Cab Suplementar	214-Basculante/ Mec Operac / Cab Suplementar
			217-Basculante/ Cab Linear	218-Carroce Aberta/ Cab Linear	219-Carroce Fechada/ Cab Linear
			221-Mec Operac/ Cab Linear	222-Prancha/ Cab Linear	223-Silo/ Cab Linear
			225-Container/ Carroc Aber/ Cab Linear	226-Prancha Contêiner/ Cab Linear	227-Roll-on-Roll-off/ Cab Linear
			229-Aberta/ Intercambiável/ Cab Linear	230-Carroce Aberta/ Mec Operac/ Cab Linear	231-Carroce Fech/ Mec Operac/ Cab Linear
			233-Cab Linear/ Prancha/ Mec Operac	234-Transp de Granito/ Cab Linear	235-Silo/ Basculante/ Mec Operac/ Linear
			237-Inacabada/ Cab Linear	239-Mec operac/ Cab Tripla	240-Inacabada/ Cab Tripla
			243-Tanque Produto Perigoso/ Cab Suplementar	244-Tanque Produto Perigoso/ Cab Linear	246-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Dupla
			250-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Linear	253-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Dupla	254-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Suplementar
			999-Nenhuma	116-Mec Operac	129-Cab Estendida
17-Caminhão Trator	3	6-Especial	104-Bombeiro	106-Cab Dupla	142-Mec Operac/ Cab Dupla
			205-Cab Suplementar	216-Cab Linear	221-Mec Operac/ Cab Linear
			219-Mec operac/ Cab Tripla		
18-Tr Rodas	5	5-Tracção	999-Nenhuma		
19-Tr Esteira	5	5-Tracção	999-Nenhuma		
20-Tr Misto	5	5-Tracção	999-Nenhuma		
21-Quadríciclo	0	1-Passageiro	999-Nenhuma		
		2-Carga	999-Nenhuma		
22-Chassi Plataforma	9	1-Passageiro	Não se aplica		
		6-Especial	Não se aplica		

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie					
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis		
23-Caminhoneiro	2	2-Carga	102-Basculante	107-Carroce Aber	108-Carroce Fech
			116-Mec Operac	121-Tanque	132-Intercambiável
			138-Carroce Fech/ Cab Estendida	140-Carroce Aber/ Intercambiável	144-Inacabada/ Cab Estendida
			146-Carroce Fech/ Mec Operac	150-Carroce Aber/ Mec Operac/ Cab Estendida	153-Carroce Fech/ Mec Operac/ Cab Estendida
			165-Basculante/ Cab Estendida	174-Carroce Aber/ Intercambiável/ Cab Estendida	181-Base/ Mec Operac
			194-Inacabada	196-Basculante/ Mec Operac/ Cab Estendida	256-Comboio
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral
			123-Transporte de militar	124-Transp Presos	125-Transp Recr
			130-Trio Elétrico	134-Carroce Aber/ Cab Dupla	136-Carroce Aber/ Cab Suplementar
			139-Carroce Fech/ Cab Suplementar	141-Cab Dupla/ Inacabada	142-Mec Operac/ Cab Dupla
			151-Carroce Aberta/ Mec Operac/ Cab Suplementar	152-Carroce Fech/ Mec Operac/ Cab Dupla	154-Carroce Fech/ Mec Operac/ Cab Suplementar
			164-Basculante/ Cab Dupla	173-Carroce Aber/ Intercambiável/ Cab Dupla	175-Carroce Aber/ Intercambiável/ Cab Suplementar
			177-Carroce Fech/ Cab Tripla	178-Comércio	189-Som
			207-Mec Operac/ Cab Suplementar	215-Inacabada/ Cab Suplementar	239-Mec Operac/ Cab Tripla
			245-Som/ Cab Dupla		
25-Utilitário	2	3-Misto	999-Nenhuma	107-Carroce Aber	108-Carroce Fech
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral
			124-Transp Presos	178-Comércio	
26-Motor-Casa	8	6-Especial	108-Carroce Fech		

Observação 1: as espécies 4-Competição e 7-Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo.

Observação 2: Os veículos com carroceria inacabada, em todas as suas variações apresentadas nesta Tabela, devem passar por complementação para fins de registro e licenciamento nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

ANEXO II

Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória

TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
01	Ambulância	Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Reboque, Semirreboque, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus
02	Aumento de lotação com número final de assentos >20 (excluindo-se o do motorista)	Micro-ônibus
03	Aumento de lotação com número final de assentos maior ou igual a 10 e menor ou igual a 20 (excluindo-se o motorista)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário
04	Aumento de potência/cilindrada (acima de 10%)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário
05	Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão (MONOVOLUME)	Caminhonete e Caminhão
06	Buggy	Automóvel
07	Caminhão-Trator	Caminhão
08	Caminhão	Caminhão-Trator
09	Conversível	Automóvel
10	Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS.	Micro-ônibus
11	Inclusão de Cabine Estendida, Dupla ou Tripla.	Caminhonete, Caminhão e Caminhão-Trator
12	Inclusão de rótula e terceiro eixo (articulação)	Ônibus
13	Limusine	Automóvel, Camioneta, Caminhão, Caminhonete e Utilitário
14	Motor casa para uso turístico, moradia ou escritório	Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Micro-ônibus, Ônibus e Utilitário
15	Trator de Rodas	Caminhão
16	Triciclo	Motocicleta e Motoneta
17	Trio Elétrico	Caminhão, Reboques e Semirreboques
18	Troca da Carroceria para transporte de PASSAGEIROS	Reboques e Semirreboques
19	Camioneta com lotação < 10	Caminhonete
20	Instalação de sistema de tração em outro eixo, além do original	Automóvel, Caminhonete, Camioneta, Caminhão Trator, Caminhão, Utilitário, Ônibus, Micro-ônibus e Motocasa
21	Bombeiro	Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Micro-ônibus, Ônibus, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete e Utilitário
22	Transporte de Valores	Micro-ônibus, Ônibus, Reboque, Semirreboque, Caminhão, Caminhão-Trator e Caminhonete
23	Inclusão de ROPS	Caminhonete e Caminhão
24	Transporte Funerário (com modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus e Utilitário
25	Retirada de banco traseiro de veículo mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta
26	Diminuição da lotação com rearranjo de layout interno ou aumento do número de assentos, sem alteração do tipo espécie	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Micro-ônibus
27	Alteração de forma de tração	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Caminhão, Ônibus e Micro-ônibus
28	Aumento de lotação ou rearranjo de layout interno, com ou sem retirada de parede divisória, para fins de transporte de escolares	Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Ônibus e Micro-ônibus
29	Para comércio, com alteração das características externas	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus
30	Transporte militar	Reboques, Semirreboques, Caminhão e Caminhonete
31	Transporte de presos	Automóvel, Ônibus, Microônibus, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhão, Caminhonete e Utilitário

TRANSFORMAÇÃO		APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
32	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, em que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroceria: A MESMA Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade' Tipo: O MESMO
33	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais, em que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Todos os veículos automotores	Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais'

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE MARÇO DE 2016

Estabelece a Tabela Anexo da Resolução CONTRAN nº 292/2008, que trata das modificações permitidas em veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a necessidade de atualização das modificações permitidas em veículos;

Considerando o que consta no processo nº 80000.004250/2016-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13 de dezembro de 2011, a Tabela acerca das modificações permitidas em veículos, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O DENATRAN efetuará em até 30 dias após a publicação desta Portaria os ajustes necessários ao sistema SISCSV e RENAVAL quanto a compatibilização das modificações definidas na Tabela do Anexo.

Art. 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão autorizar as alterações das características originais dos veículos que estejam

devidamente amparadas na Tabela do Anexo desta Portaria, ou na Tabela do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Art. 4º As Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) somente realizarão serviço de inspeção técnica para as modificações previstas na Tabela do Anexo desta Portaria, ou na Tabela do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Fica revogada a Portaria DENATRAN nº 1100, de 20 de dezembro de 2011.

ALBERTO ANGERAMI

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores. *(Redação dada pela [Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD](#))*

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. *(Redação dada pela [Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD](#))*

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no [Anexo II da Portaria nº 1207/2010](#), do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
